



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 273-98.2016.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NÃO APRESENTAÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS CABREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de JOSÉ ELIAS DOS SANTOS CABREIRA, candidato ao cargo de vereador, no município de Alvorada/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença julgou não prestadas as contas, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A intimação da sentença ocorreu em 06/06/2017, terça-feira (fl. 16), e o recurso foi interposto em 08/06/2017, quinta-feira (fl. 17), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o candidato é advogado e atua em Juízo em causa própria, o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Apesar das ponderações recursais, os motivos do recorrente não infirmam o dever cogente de prestar contas à Justiça Eleitoral. Vale notar que a notificação para apresentação das contas foi regular (fl. 05), e houve tempo suficiente, entre a petição de dilação de prazo e a análise técnica, para que vencesse a inércia. Ademais, o recorrente olvidou-se de comprovar as alegações de suposta força maior.

Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

Trata-se da ausência de prestação de contas de campanha de José Elias dos Santos Cabreira, candidato ao cargo de vereador sob o número 13190 pelo Partido dos Trabalhadores - PT - de Alvorada/RS, referente às Eleições Municipais de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Notificado em 02/12/2016, para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto à sua omissão, o candidato solicitou a prorrogação do prazo por dez dias para apresentar suas contas. Contudo, até a data do despacho determinando que se procedesse à análise técnica (30/03/2017), não houve a prestação das contas.

Pela unidade técnica, analisando extrato bancário extraído do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), verificou-se que o candidato não recebera recursos do Fundo Partidário, nem mesmo de fonte não identificada. Contudo, não foi possível verificar eventuais recursos recebidos de fontes vedadas.

Ato contínuo, os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou no sentido de serem declaradas não prestadas as referidas contas.

Vieram-me os autos conclusos.

Foi o relatório.

Segue a decisão.

De início, registre-se que o candidato foi devidamente notificado, conforme art. 45, §4º, IV, da Res. TSE 23.463/2015, deixando de prestar suas contas em relação às Eleições 2016.

Em descompasso, portanto, com o que preconiza o Art. 41 da resolução já citada, que ora transcrevo:

Art. 41

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

(...)

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 45, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Não havendo a apresentação das contas, restou impossível a sua análise.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato José Elias dos Santos Cabreira, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 68, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para determinar o impedimento do candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação da prestação de contas de campanha, na forma do art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixe-se e archive-se.

Logo, o recurso não comporta acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpepv0vskoh6vm7objcds779293424607440477170707230115.odt